

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n. Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109 PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER DO VETO AO PROJETO DE LEI REPRESENTADO PELO AUTÓGRAFO DE LEI № 2.326/2021

ASSUNTO: VETO AO PROETO DE LEI REPRESENTADO PELO AUTÓGRAFO DE LEI № 2.326/2021".

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei de nº 4.723/2021, aprovado em Sessão de 22 de setembro de 2021, sendo expedido o Autográfo de nº 2.326/2021.

Através da Mensagem de nº 133, de 13/10/2021, o Senhor Prefeito Municipal, usando da sua faculdade que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis:*

Art. 216 – Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Ainda neste sentido o Art. 42, § 2º da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, versa sobre a discricionariedade de veto pelo chefe do Poder Executivo sobre autógrafo de Lei, *in verbis:*

Art 42, §1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou em parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Desta forma, o Prefeito Municipal de Parnaíba, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos regimentais, retornou a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado, desta face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito Municipal para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta casa, nos termos do que estabelece o artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto do artigo 216, § 2º do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n. Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109 PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

Art. 216 - (...)

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito Municipal interpôs suas razões de veto a presente propositura em conformidade com o artigo 216 do Regimento Interno, combinado com o artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, obedecendo inclusive ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do AUTÓGRAFO DE LEI. Portanto, sendo tempestiva a referida mensagem de veto.

Porém ao analisar, as razões do veto percebe-se sua justificativa em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar nº 101/2000.

Assim sendo, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput). Não obstante, é direito de o cidadão obter às informações relativas à coisa pública, bem como de fiscalizar os negócios públicos.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII da Carta Magna, in verbis:

"Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise, *in verbis:*

Art. 3º [...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e,

Art. 7º [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n. Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109 PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Assim sendo, pode o Sr. Vereador propor o presente projeto de lei, não usurpando a competência do chefe do Poder Executivo.

Todo o exposto trata-se de um veto emitido pelo chefe do Poder Executivo com caráter opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação ou desaprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Assim, com esta lei aprovada, nesse sentido não regula a forma ou o conteúdo da prestação de serviços públicos, nem dispõem sobre as atribuições dos órgãos públicos. Apenas vem garantir a efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e à transparência da atividade administrativa, razão por que inexiste violação às hipóteses de iniciativa reservada previstas no texto constitucional.

O mero fato de a norma se destinar ao Poder Executivo não contamina a proposta de vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que as hipóteses de reserva de iniciativa previstas na CF/88, não admite interpretação ampliativa, por consistirem em exceções à regra geral da iniciativa concorrente. Caso se admitisse interpretação tão rígida, o Legislativo ficaria, basicamente, de mãos amarradas, impedido de exercer uma de suas funções típicas. Obviamente, não é esse o interesse da Constituição, que apenas limita os casos de iniciativa nas hipóteses em que evidentemente houver usurpação da independência e harmonia dos demais poderes.

O plenário desta Augusta Casa Legislativa, caso delibere pela rejeição da presente mensagem de veto, deverá obedecer por consequência o disposto nos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, in verbis:

Art. 42. [...]

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará.

É o sucinto relatório.

MI LET

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n. Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109 PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

2. DO QUÓRUM

Para a devida Rejeição do Veto ao Projeto de Lei representado pelo Autógrafo de Lei nº 2.326/2021 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 205, V, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 205. [...]

V. Dependerão de voto favorável da maioriaabsoluta dos membros da Câmara:

Plenário da Câmara Municipal, 25 de outubro de 2021.

V. Rejeição de veto;

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, analisados sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Parnaíba, opina pela legalidade e pela regular tramitação da MENSAGEM DE VETO ao AUTOGRAFO DE LEI nº 2.326/2021, oferecendo parecer favorável ao devido prosseguimento regimental, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário da Câmara Municipal.

No que tange ao Mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, respeitada a natureza do veto, que não vincula, por si só, a manifestação desta Comissão Permanente e a convicção dos membros desta Casa Legislativa, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição em plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

VEREADOR DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA -SDD PRESIDENTE				
VEREADO	R ANTONIO MA	ARCOS DO N SECRETÁI	ASCIMENTO OLIVI PIO	EIRA – DEN
	VEREADOR D	OAVID DE SC	USA SOARES – PP	
	VEREADOR D	PAVID DE SC MEMBR		